

**CRENCIAMENTO  
REGULAMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 03/2023  
NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01**

**Objeto:** Credenciamento para prestação de Serviço de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, via cartões eletrônicos com chip de segurança, visando atender ao quadro de empregados e ocupantes de cargos comissionados não empregados da Cagece – Capital e Interior do Estado do Ceará.

**Data do pedido de impugnação: 20/09/2023**

**Empresa: Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda. (“CAJU”),**

Respondendo a indagação formulada pela Empresa Brasileira de benefícios LTDA (CAJU), fazemos os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, convém consignar que as impugnações e pedidos de esclarecimentos foram enviados tempestivamente, no prazo estabelecido no item 5.b) do REGULAMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 03/2023.

**Questionamento 1**

Considerando o item do Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

O pagamento será efetuado no 10º (décimo) dia contado da data da apresentação da nota fiscal devidamente atestada pelo gestor do contrato mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, exclusivamente no Banco Bradesco S/A.

Questionamos e esclarecemos.

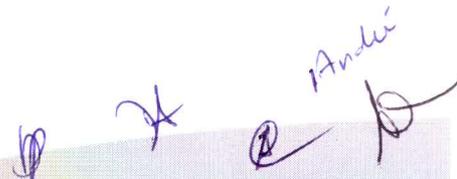
**É correto nosso entendimento que o pagamento ocorrerá antes da disponibilização dos créditos?**

Questionamos e esclarecemos.

A pergunta se fundamenta na Lei nº 14.442/22, que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado, precisamente em seu artigo 3º, inciso II, o qual veda prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

Ressaltamos ainda que, não obstante o regime de contratação dos funcionários, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já entendeu favoravelmente pela aplicação do artigo supracitado em todas as contratações da Administração Pública Direta e Indireta no qual a referida Corte exerce sua competência, e nesse sentido elencamos trecho de recente decisão (TC- 007673.989.23-2/SP) sobre o tema a seguir:

*Noutro giro, conforme mencionado no pronunciamento singular que assentou medida suspensiva do certame, a natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93(8).*



*Confira-se, nesse sentido, excerto da decisão ao abrigo dos TCs-023729.989.22-8 e 024012.989.22-4:  
"Antes de mais nada, importa deixar bem vincado que, desde o julgamento do processo n.º TC-009245.989.22-3, esta Corte assentou a incidência das regras de referido diploma às entidades e órgãos públicos independentemente da adesão ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o que implica reconhecer a sua aplicabilidade ao certame em apreço.  
(...)*

*Vale assinalar que a matéria não é nova no âmbito teste Tribunal, já tendo sido enfrentada no julgamento do processo n.º TC- 015735.989.22-0, em Sessão Plenária de 17/08/2022, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na qual restou decidido que 'a estipulação de prazo de repasse e/ou pagamento à contratada encontra vedação no disposto no inciso II, do art. 3º da mesma Medida Provisória nº 1.108/22, devendo o instrumento ser retificado também sob tal aspecto'.*

*Não enfraquecem referida conclusão as alegações de que a antecipada disponibilização dos valores ensejaria violação aos estágios da despesa previstos em regramentos pertinentes à área financeiro-orçamentária, uma vez que incide, in casu, norma especial, não se podendo menosprezar, ainda, que os valores possuem os servidores como beneficiários finais - e não a operadora contratada". (E. Plenário, Sessão de 1º de fevereiro de 2023, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes)*

*Ante o exposto, VOTO pela procedência das representações, determinando-se à PREFEITURA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO a adoção das seguintes medidas corretivas no edital de Pregão Eletrônico nº 011/2023:*

- 1. Incorpore expressa vedação à oferta de taxa de administração negativa;*
- 2. Evidencie que o montante relativo aos créditos de recarga dos cartões de vale-alimentação será repassado com antecedência à contratada, em homenagem à natureza pré-paga do benefício, postergando-se apenas o pagamento da taxa de administração ao momento de apuração da efetiva prestação dos serviços, em consonância com o regular processo de liquidação das despesas. As retificações que se fazem necessárias implicam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para elaboração das propostas.*

Entendemos que a manutenção do pós pagamento do repasse dos créditos, além de contrariar a previsão da nova Lei, também desequilibra totalmente a prestação de serviços entre Contratante e Contratada, inclusive pelo fato da prestadora de serviço ser apenas uma gerenciadora dos benefícios e não uma financiadora de créditos.

Outrossim, a manutenção do prazo em desconformidade com as normas atualmente vigentes, nitidamente, restringe a competitividade entre as empresas, na contramão da previsão do Legislador na alteração normativa perpetuada, e, em desacordo com os princípios de direito administrativo, uma vez que a universalidade de participantes em editais que não observam as regras é significativamente menor, quando comparado com editais que seguem as premissas determinadas pela legislação.

### **Resposta ao Questionamento 01:**

O pagamento seguirá o previsto no item 7.1, pois a Cagece é uma empresa de economia mista regida pela Lei 13.303 e por regulamento próprio, que veda qualquer antecipação de pagamento contratual, conforme Artigo 100:

*"2 – O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.  
[...]*

*André*



10 – Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela unidade demandante, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

[...]

12 – Os pagamentos devem respeitar a ordem cronológica de apresentação das faturas, que pode ser, motivadamente, em decisão da autoridade da competente a que faz referência o Artigo 5º deste Regulamento, alterada em caso de grave e urgente necessidade, com a obrigação de comunicação à Área de Governança, Riscos e Conformidade da Presidência.”

Conforme previsto no item 7.1 do Termo de referência, o pagamento será efetuado no 10º (décimo) dia contado da data da apresentação da nota fiscal devidamente atestada pelo gestor do contrato, o que em absoluto contraria o disposto no artigo 175 do Decreto 10.854/2022, vez que, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do processo nº 006.226/2022-1 e Acórdão 279/2023, a estipulação de prazo para pagamento NÃO descaracteriza a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Isso porque, a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga dos valores a ser disponibilizados aos trabalhadores e não o pagamento antecipado para a empresa fornecedora dos créditos. Assim, não há que se falar em pagamento antecipado, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU:

*(i) o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até 30 dias após a apresentação da fatura não impediria, em princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretizasse, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores junto aos seus estabelecimentos credenciados; (ii) não se verifica interesse público na eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista que requereria a apresentação de garantias da contratada que resguardassem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme a jurisprudência deste Tribunal; (iii) essa disposição do edital não resultaria em prejuízos aos cofres das entidades contratantes. **TCU - Processo: 006.226/2022-1 Processo: 006.226/2022-1 Natureza Representação, Órgão/Entidade: Federação das Indústrias do Estado da Bahia.***

## Questionamento 2

Considerando os seguintes termos descritos no Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

### 9.15. DA REDE CREDENCIADA

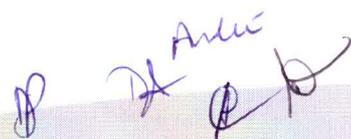
9.15.1 Manter pelo menos 1.500 (mil e quinhentos) estabelecimentos comerciais credenciados no Estado do Ceará, sendo obrigatório no mínimo 300 (trezentos) no interior e dispor de rede de estabelecimentos credenciados nas localidades descritas no Anexo B deste Termo, comprovando a aceitação dos documentos de legitimação impressos e dos cartões eletrônicos ou similares. A CAGECE poderá efetuar diligência, conforme faculta a Lei, para comprovar a veracidade da listagem de estabelecimentos credenciados.

9.15.2. Disponibilizar relação atualizada de estabelecimentos comerciais credenciados, que deverá ser atualizada mensalmente ou quando solicitada pela Cagece, contendo razão social, nome fantasia, endereço e telefone.

9.15.3. Manter uma ampla rede de estabelecimentos credenciados, nas localidades, conforme a relação das cidades do Anexo B, comprovando a aceitação dos cartões eletrônicos com chip, que se ajuste às necessidades atuais e futuras dos empregados beneficiados da Cagece.

9.15.3.1. Nos municípios abrangidos no Anexo B do Termo de Referência, a CONTRATANTE pode solicitar o credenciamento de outros estabelecimentos que aceitem o cartão refeição e/ou cartão alimentação;

9.15.4. Possuir pelo menos 150 (cento e cinquenta) estabelecimentos comerciais credenciados nos demais Estados do Brasil, sendo obrigatório no mínimo 100 (cem) estabelecimentos nas respectivas capitais brasileiras,



de modo a atender a necessidade dos beneficiários da Companhia que se deslocam a vários Estados da Federação, bem como possuem familiares residindo em outros Estados a serviço da Cagece.

9.15.5. Ampliar a rede de estabelecimentos comerciais, incluindo outras localidades, mediante solicitação da Cagece sempre que houver condições para tal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do referido pedido.

9.15.6. Manter nos estabelecimentos comerciais credenciados à sua rede, indicação de adesão por meio de placas, selos identificadores ou adesivos em local bem visível e de fácil identificação.

9.15.7. Reembolsar, pontualmente, os estabelecimentos comerciais pelo valor dos cartões utilizados, durante o seu período de validade, independentemente da vigência do Contrato, ficando claro que a Cagece não responde solidária ou subsidiariamente por esse reembolso, que é de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

9.15.8. Fiscalizar os estabelecimentos integrantes de sua rede, de forma a cumprirem rigorosamente, os padrões de higiene exigidos pelas autoridades sanitárias.

Esclarecemos e questionamos.

As empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, como é o caso da CAJU que é bandeira VISA.

O autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC- que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição.

Dessa forma, a comprovação de rede credenciada para empresas de arranjo aberto se torna inócua, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo o território brasileiro (são mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil) e há a segurança de que onde houver uma “maquininha” de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e refeição que a utiliza.

**Diante todo o exposto, podemos entender que a empresa licitante que opera com arranjo aberto está dispensada de apresentar listagem dos estabelecimentos credenciados nas localidades descritas no item 9.15.1 do Anexo I – Termo de referência?**

### **Resposta ao Questionamento 02:**

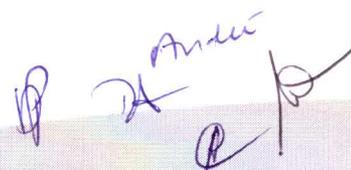
Não. As exigências em torno da rede credenciada dizem respeito à relação jurídica direta e fechada entre o estabelecimento comercial e a empresa credenciada, não sendo aceito documento sem a vinculação direta e fechada entre as partes citadas, levando ainda em consideração que enquanto não houver a regulamentação da modalidade “arranjo aberto” é vedada a subcontratação do objeto credenciado, conforme item 4.7 do Termo de Referência deste Edital.

### **Questionamento 3**

Considerando a modernização de operação de pagamentos das empresas de arranjo aberto, outra exigência que se torna inócua é o disposto no item do Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

9.16.1. O cartão eletrônico com “chip de segurança” denominado cartão alimentação e cartão refeição, deverão ser confeccionados e entregues, conforme disposto no artigo 17, da Portaria 03, de 01 de março de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e suas alterações, com no mínimo as seguintes características:

- Código numericamente personalizado, com senha pessoal e intransferível, devendo vir acondicionado em envelope lacrado e nominal ao beneficiado;
- Nome do beneficiário;
- Identificação da Empresa: Companhia de Água e Esgoto do Ceará ou Cagece;
- Validade do Cartão.



Cabe ressaltar que tal exigência decorria da previsão no artigo 17 da Portaria SIT/DSST nº 03, de 01 de março de 2002. No entanto, ela foi expressamente revogada, conforme previsão no artigo 156, VIII da Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021.

Conforme já dito, com o advento do arranjo aberto pelo BACEN, as empresas utilizam-se de rede ampla de uma determinada bandeira.

Com isso, o cartão alimentação ou refeição inclui-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto e diferentemente dos cartões das empresas de arranjo fechado não são personalizados e por ser uma Tecnologia moderna torna-se desnecessária a exigência de incluir o nome por extenso do contratante, do funcionário, uma vez que ele é vinculado diretamente ao CPF e todas as informações facilmente visualizadas pelos colaboradores da licitante através do aplicativo CAJU, o qual é intuitivo e de fácil acesso aos usuários.

Hoje todo e qualquer beneficiário tem acesso ao seu aplicativo que, por segurança, é vinculado pelo seu CPF. Somente ele terá acesso aos seus dados, o que facilita na prevenção às fraudes e protege os dados dos usuários conforme princípios da necessidade e finalidade previstos na lei nº 13.709/2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados").

Por segurança, nesse aplicativo o beneficiário terá acesso ao cartão virtual e nele constará demais informações, conforme print abaixo:

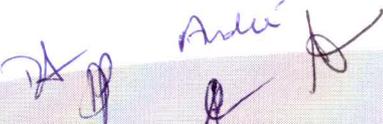


Reforçamos que o servidor ainda terá o cartão físico, o diferencial do aplicativo da Caju é que os dados usualmente expostos no corpo do cartão como nome, data da validade, código de segurança etc. são disponibilizados apenas ao titular do cartão em ambiente virtual.

O beneficiário receberá o cartão físico e com o número sequencial disposto na parte traseira deste fará a ativação pelo aplicativo, o qual vinculará automaticamente o cartão ao CPF do servidor, tudo muito rápido e simples.

Com o intuito de ser uma tecnologia cada vez mais segura, o cartão virtual é mais um dos mecanismos de segurança que objetiva reduzir os riscos de clonagem, por exemplo.

Assim sendo, considerando que agora há nesse segmento empresas de arranjo aberto totalmente aptas a prestarem um serviço de extrema qualidade, inclusive prontas para apresentarem propostas mais vantajosas para os cofres públicos, **podemos entender que o licitante que opera com arranjo aberto que disponibilizar cartões físicos sem a personalização com nome do beneficiário,**



**identificação da Empresa: Companhia de Água e Esgoto do Ceará ou Cagece e validade do cartão também cumprirá o exigido no item 9.16.1 do Anexo I – Termo de Referência?**

**Resposta ao Questionamento 3:**

Não. A credenciada deverá atender o exigido no item 9.16.1. do Termo de Referência.

**Questionamento 4**

O item 9.17.2 do Anexo I – Termo de Referência estabelece que a contratada deverá *disponibilizar recursos para processamento, gerenciamento e comunicação entre a Cagece e a contratada em condições de possibilitar o faturamento e o controle das solicitações dos cartões alimentação/refeição. Os dispositivos de comunicação de administração e gerenciamento em meio eletrônico deverão prever recursos de proteção digital com códigos de acesso para login (identificação) e conter as seguintes funcionalidades mínimas: Emissão de relatórios para o controle e gestão das informações sobre a utilização do benefício, inclusive acompanhamento de saldos e extratos.*

**Sendo assim, é correto nosso entendimento que a emissão de relatórios com acompanhamento de saldos e extratos com identificação pessoal seja uma funcionalidade disponível apenas aos beneficiários?**

**É correto nosso entendimento que a Contratante aceitará relatórios com acompanhamento de saldos e extratos sem a identificação do beneficiário/servidor?**

Tal questionamento visa resguardar o direito de privacidade dos beneficiários, posto que informações como valor e local do crédito gasto implica em clara violação ao sigilo bancário dos usuários.

Entendemos que a emissão relatórios com o local, data e valor da utilização dos créditos apenas cumpre o objetivo de auditagem do Órgão para aferir o correto uso do auxílio/benefício alimentação e/ou refeição.

Outrossim, o art. 6º, III da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 esclarece que *as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e alguns princípios, dentre eles, a necessidade, que segundo a norma é a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.*

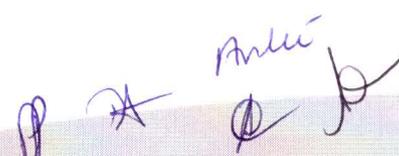
Diante disso, entendemos que informações pessoais que não prejudicam a prestação do serviço devem ser mantidas sob a guarda de seus respectivos titulares de direito.

**Resposta ao Questionamento 4:**

O item 9.17.2 refere-se à disponibilização destas funcionalidades para a Contratante, pois fazem parte do gerenciamento do benefício pela área Fiscal do Contrato, cujos colaboradores da Cagece também são regidos pela LGPD.

**Questionamento 5**

Considerando que o item 9.14.7, alínea “d” do Anexo I – Termo de Referência estabelece que *após o término do contrato, os créditos remanescentes deverão ter validade de 120 (cento e vinte) dias, para que o beneficiário possa utilizá-los;*



Considerando, ainda, que o item 9.14.7, alínea “e” do Anexo I – Termo de Referência dispõe que *transcorrido esse prazo, eventual saldo remanescente será devolvido, mediante crédito, no período de 90 (noventa) dias, ao Contratante.*

Esclarecemos e questionamos a seguir:

O pagamento dos créditos ocorre por intermédio de uma conta de pagamento vinculada ao CPF do beneficiário.

Isso posto, há de se ressaltar a Resolução do Banco Central do Brasil Nº 96, de 19 maio de 2021, a qual estabelece os requisitos que devem ser observados na abertura, na manutenção e no encerramento de contas de pagamento pelas instituições financeiras, pelas instituições de pagamento e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que gerenciam contas de pagamento.

No tocante ao encerramento de conta de pagamento, o dispositivo legal supracitado estabelece em seu artigo 12, inciso II, que deverá ser realizada a transferência do eventual saldo remanescente para conta indicada pelo titular na própria ou em outra instituição ou, alternativamente, a critério do titular da conta, a colocação dos recursos a sua disposição para posterior retirada em espécie.

No mais, o artigo 174, III do Decreto 10.854/21, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), prevê que *o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.*

Nesse sentido, os termos da Resolução e do Decreto vedam a realização de estornos em favor da contratante e define que o saldo dos cartões pertence ao beneficiário. Diante disso, podemos entender que os cartões deverão estar válidos e transacionando enquanto houver saldo, mesmo após a rescisão ou finalização do contrato e que o item 9.14.7, alínea “e” refere-se exclusivamente a créditos indevidos?

### Resposta ao Questionamento 5:

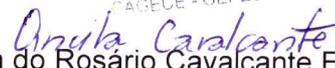
Informamos que será publicado no site da Cagece o Adendo 01 alterando o texto do item 9.14.7.

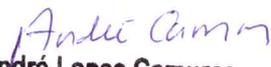
Fortaleza, CE 25 setembro de 2023.

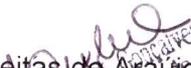
### Comissão de Credenciamento:

  
Daniele Andrade Girão  
Coordenadora da Comissão  
Gerente Administrativa de Pessoas  
GEPES - CAGECE

  
Daniel Lucas Martins Portela  
Membro da Comissão  
Gerente Administrativo de Pessoas  
GEPES - CAGECE

  
Ancila do Rosário Cavalcante Feitosa  
Membro da Comissão

  
André Lopes Camurça  
Gerente de Contabilidade  
GAGECE - CAGECE  
Membro da Comissão

  
Leiliane Freitas de Araújo Gonçalves  
Membro da Comissão  
Supervisora de Parametrização  
GEPES - CAGECE